

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.649, DE 2007 (apensados: PL nº 3.807 e PL nº 3.853, ambos de 2008)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para autorizar a movimentação da conta vinculada por motivo de nascimento de filho ou casamento.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa acrescentar incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em virtude de nascimento de filho ou de casamento.

Em sua justificativa, o autor alega que, *conquanto ao longo dos anos as hipóteses de saque tenham sido ampliadas, a fim de cumprir os fins de regência da norma, houve uma retração quanto à possibilidade de movimentação da conta fundiária por motivo de casamento (hipótese que era permitida, no caso de empregado do sexo feminino, quando da vigência da Lei nº 5.107/66, Art. 8º, inciso II, alínea “e”).*

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- **PL nº 3.807, de 2008**, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, que *Altera as Leis nº 8.036, de 11*

de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

- **PL nº 3.853, de 2008**, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que *Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para autorizar a movimentação da conta vinculada por motivo de casamento.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos com os autores das proposições de que é difícil a situação de trabalhadores titulares de conta vinculadas no FGTS, seja como casal ou como pais e mães solteiros que não têm condições financeiras para arcar com as despesas da casa e dos filhos, o que os obriga, muitas vezes, a transferir aos seus pais e aos demais parentes a responsabilidade de suprir tais necessidades, apesar de possuírem recursos próprios no Fundo para fazer frente a esses custos.

Ao trabalhador já é permitida a movimentação de sua conta vinculada para as mais variadas situações, além da despedida sem justa causa, que é seu principal objetivo. Nesse sentido, os depósitos no FGTS hoje podem ser utilizados pelo trabalhador e por seus dependentes na extinção da empresa, na aposentadoria concedida pela Previdência Social, no falecimento do titular, na aquisição de casa própria, quando o trabalhador complementar 70 anos, em caso de calamidade pública, quando o trabalhador estiver por mais de 3 anos fora do regime do FGTS, no término do contrato por prazo determinado, na suspensão total do trabalho avulso, em caso de doenças

graves (neoplasia maligna, AIDS e estágio terminal), na aplicação em Fundos Mútuos de Privatização, na necessidade pessoal decorrente de desastre natural e na integralização de cotas do FI-FGTS¹.

Assim, temos que as necessidades financeiras advindas do casamento, hipótese prevista nos PLs nºs 2.649, de 2007, e 3.853, de 2008, e de nascimento de filho, condição contemplada pelo projeto principal, são situações tão prementes quanto as hoje relacionadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a motivar a utilização dos recursos do trabalhador no FGTS.

Mais essa possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador, a nosso ver, de forma alguma afetará o equilíbrio financeiro do FGTS, que hoje se constitui em um Fundo de considerável grandeza.

Segundo o Relatório Anual do FGTS, de 2009, elaborado pela Caixa Econômica Federal, seu Agente Operador, naquele ano era a seguinte a situação do Fundo:

- R\$ 238 bilhões em ativos;
- R\$ 30 bilhões de patrimônio líquido;
- R\$ 47,8 bilhões pagos aos trabalhadores em razão das inúmeras hipóteses de movimentação da conta vinculada.

No que diz respeito ao PL nº 3.807, de 2008, apensado, além de se permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em caso de casamento civil, ainda se intenta alterar a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, a fim de determinar que, também nesse caso, o trabalhador terá direito de receber o adiantamento do 13º salário, proposta com a qual estamos totalmente de acordo.

¹ A Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, criou o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. O FI-FGTS tem patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e é disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários. A administração e a gestão do FI-FGTS são da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento, constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.649, de 2007, nº 3.807, de 2008, e nº 3.853, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.649, DE 2007, Nº 3.807, DE 2008, e Nº 3.853, DE 2008

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS por motivo de casamento ou de nascimento de filho; e o art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, para autorizar o trabalhador a requerer o adiantamento do 13º salário na hipótese de casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“Art. 20.

 XVIII – casamento;
 XIX – nascimento de filho.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

 § 2º O adiantamento será pago:
 I – ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano; ou

II – no mês seguinte ao casamento do empregado, desde que requerido com antecedência mínima de três meses a contar da data da celebração, mediante a apresentação da certidão do cartório de registro civil.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora